

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relato: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art.16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre as contribuições sobre o PIS/Pasep e sobre a COFINS e institui a cobrança dessas contribuições na importação de insumos.

O citado artigo veda a utilização de crédito para fins de determinação do valor devido do PIS/Pasep e COFINS, crédito esse relativo às importações de insumos sujeitas a pagamento dessas contribuições, para os casos definidos na legislação, entre os quais o das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. O parágrafo acrescentado exclui da vedação prevista no artigo exatamente esta categoria de pessoas jurídicas, tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Justifica o ilustre Autor que as milhares de empresas que optaram pelo pagamento de Imposto de Renda sob o citado regime, que na sua grande maioria são empresas prestadoras de serviço, tiveram um elevado aumento de carga tributária relativo à incidência sobre insumos importados e que, devido à impossibilidade de utilizarem os créditos relativos a essas aquisições, tiveram elevação de carga diferenciada das demais empresas, perdendo competitividade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, cabe ressaltar que o foco econômico que deve nortear a análise de mérito da presente proposição é a avaliação do impacto de um tratamento diferenciado que a atual legislação impõe às empresas que optaram pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado, em relação à possibilidade de fazerem uso de créditos relativos à aquisição de insumos importados sujeitos à incidência da COFINS e da contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, nos parece claro que estas empresas, em função da citada restrição, sofrem uma carga não desonerável de 9,25% sobre suas aquisições de insumos importados, valor que não poderá ser compensado na venda de seu produto ou serviço, gerando um efeito-cascata que, necessariamente, causará impacto em seu preço final de venda. A consequência será a perda de competitividade vis à vis às empresas, geralmente de maior porte, que utilizam a sistemática de pagamento do Imposto de Renda com base no lucro real.

A sistemática de lucro presumido - mais ainda após a recente mudança na legislação, que aumentou substancialmente a base de cálculo para os prestadores de serviço -, como o próprio nome indica, pretende estabelecer, ao se definir a alíquota, uma relação entre a receita bruta de uma

empresa e a presunção de lucro que se derivaria dessa receita. Exatamente por este motivo, considerou-se que as empresas de prestação de serviços, por geralmente contarem com uma baixa proporção de insumos em relação ao total das receitas, deveriam ser tributadas por uma alíquota superior à dos demais setores, como forma de evitar a subestimação do lucro presumido.

Diante disso, nada mais justo que - dada a hipótese de equalização implícita na própria sistemática do lucro presumido - as empresas tributadas sob tal regime tenham as mesmas opções de utilização de créditos tributários que as tributadas sob o lucro real, pois, caso contrário, estaria configurada uma discriminação tributária efetiva contra essa classe de empresas. A distorção se agrava quando se considera que tais empreendimentos integram um universo de empresas de menor porte, que já enfrentam as dificuldades naturais decorrentes de sua dimensão e não podem desfrutar dos ganhos de escala a que as grandes empresas têm acesso.

Assim, consideramos a proposição meritória, porque atuará no sentido de desonerar de forma justa as empresas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, equalizando suas condições de competitividade em relação às tributadas pelo lucro real, bem como contribuirá para reduzir o efeito-cascata inerente à tributação sobre o faturamento, objetivo este que norteou, inclusive, a própria transformação das contribuições da COFINS e para o PIS/Pasep em contribuições não cumulativas.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator